



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestores Responsáveis: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Prefeito), Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda (gestor do Fundo Municipal de Saúde).

Advogado: Edgard José pessoa de Queiroz.

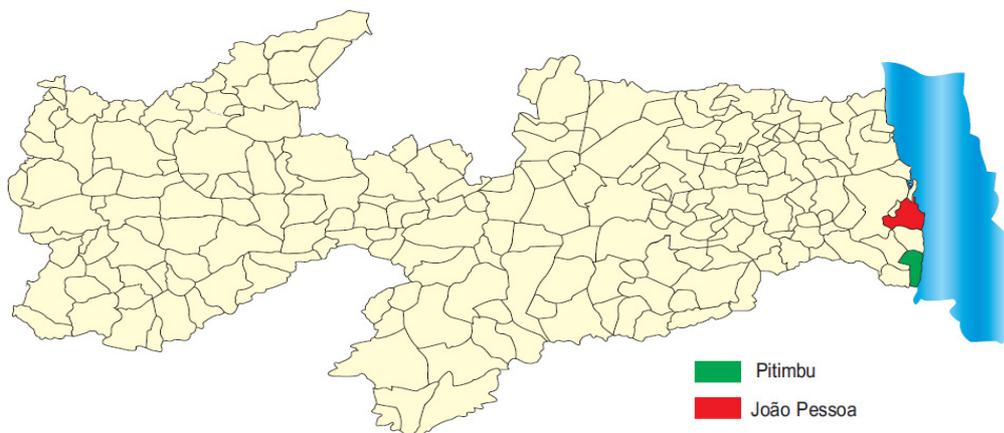
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Pitimbu.** Prestação de Contas. **Exercício 2014.** Aplicação em Educação e Saúde inferior ao limite constitucional. Aplicação do FUNDEB na remuneração de valorização do magistério abaixo do limite legal. Disponibilidade financeira não comprovada. Despesas não lícitas. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Pitimbu.** Através de Acórdãos em separado - Julgam-se irregulares as contas de gestão. Julga-se procedente denúncia. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Assina-se prazo para correção de registro contábil. Recomendações.

PARECER PPL TC 223/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Pitimbu, relativa ao exercício de 2014, bem como da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda.

O município sob análise possui população estimada de 18.422 habitantes e IDH **0,570** ocupando no cenário nacional a posição 4.841 e no estadual a posição **150º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada nos presentes autos e análise de defesas apresentadas pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/15

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0406/2013, de 26/12/2013 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 44.119.805,00**, tendo sido autorizada a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 19.853.912,25**, equivalentes a 45% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de **R\$ 16.807.451,11**, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotações e superávit financeiro;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 30.009.519,03**, correspondendo a **68,02%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 31.424.524,76**, sendo R\$ 30.305.395,45 do Poder Executivo e R\$ 1.119.129,31 despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou déficit equivalente a 4,72% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.415.005,73);

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 5.164.431,70**, distribuídos exclusivamente, em Bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 5.920.619,24 (2013 – R\$ 1.225.565,30)**;

1.4.4 A **Dívida Municipal**² no final do exercício importou em **R\$ 10.833.780,30**³ (em 2013, a dívida era de R\$ 8.798.978,03);

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 31.015.360,35
Receita de Capital	R\$ 1.975.079,26

² Art. 29 inciso I da LRF.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

³ Quanto à dívida consolidada líquida, o cálculo resta prejudicado uma vez que, a Auditoria aponta omissões de valores nos demonstrativos contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/15

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo, no valor de representou 6,93% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação quanto ao limite máximo de 7%.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**⁴, somadas as despesas da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde totalizaram R\$ 284.926,07, os quais representaram 0,9% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos no exercício o valor de R\$ 227.926,07;

1.8 As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

1.8.1 Despesas com **Pessoal**⁵, representando **60,81%** da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF, as despesas de pessoal do executivo atingiram 58,12%, também acima do limite máximo de 54%;

1.8.2 Aplicação de **19,22%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, **não** foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

1.8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **11,77%** da receita de impostos e transferências, portanto, **não** ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

1.8.4 Destinação de **52,60%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **não satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

1.8.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 2.980.920,58, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 7.573.389,32, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 4.195.093,88.

⁴ De acordo com os dados do TRAMITA foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras Processo TC 03833/15.

⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 58,12%. Poder Legislativo: 2,69%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/15

1.9 O Processo TC **15.646/14**, referente a **denúncia foi anexado aos autos**, noticiando eivas quanto ao Projeto de Lei que solicitou a autorização ao Poder Legislativo para **abertura de créditos adicionais**, tendo a Auditoria não acatado a defesa e concluído pela sua **procedência**.

2. Na **Gestão Fiscal** (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) foi dado observar as seguintes irregularidades:

- a) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.415.005,73 (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º);
- b) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 5.920.619,24 (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);
- c) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foram atingidos 58,12% da RCL;
- d) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foram atingidos **60,81% da RCL**

3. Irregularidades remanescentes na Gestão Geral, após análise das defesas apresentadas:

Sob a responsabilidade do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro:

- a) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor total de R\$ 484.243,97⁶;
- b) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa – no valor de R\$ 9.422.828,26⁷, uma vez que foram abertos antes da

⁶ Conforme Relatório Inicial, p. 1639, no exercício de 2014 foram abertos créditos suplementares, sem identificar as fontes de recursos:

- Prefeitura - Decreto 03/2014 - R\$ 146.129,40;

- Fundo Municipal de Saúde - Decreto 02/2014 e 03/2014 - R\$ 166.728,33 e R\$ 171.386,24;

⁷ Até 03/11/2014, a Prefeitura já havia aberto créditos suplementares, no valor de R\$ 13.834.808,76, ultrapassando a quantia inicialmente autorizada na LOA (R\$ 4.411.980,50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/15

edição da Lei Municipal nº 413 de 28/11/2014, a qual alterou o valor para abertura de créditos adicionais;

- c) Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo, no valor de R\$ 4.395.367,49;
- d) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;
- e) Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 441.842,12;
- f) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 146.300,00;
- g) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 310.740,33;
- h) Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
- i) Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- j) Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- k) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- l) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- m) Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 2.425.971,02;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/15

- n) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.682.225,13;
- o) Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;

Sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda:

- a) Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 131.010,60;
- b) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 42.400,00;
- c) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 819.061,31;
- d) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2014;
2. IRREGULARIDADE da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, Sra. Lúcia Roberta Correia de Lacerda, analisada neste ato em conjunto;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA a ambos os gestores, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, nos valores consignados pelo órgão de auditoria, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas; do desvio de bens e/ou recursos públicos; e da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
6. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
7. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/15

Ante a inclusão nos autos de nova manifestação da Auditoria, em cota, o Órgão Ministerial ratificou o supracitado parecer (p. 5302/5304).

Cumprе, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 208/12)	José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto
2010	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 0276/12) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração	José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto
2011	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 120/13) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração	José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto
2012	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 041/15) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração	José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto
2013	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 110/18) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração	Leonardo Jose Barbalho Carneiro

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Ivana da F. F. Ribeiro, Carlos Alberto Oliveira e Ana Lúcia da S. S. Pereira e que foram feitas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, ressalto que a defesa através de Memorial apresentou argumentos e relatório minucioso informando que constam dos autos documentos que não foram analisados pela Auditoria por ocasião de análise de defesa⁸, outras despesas não foram acatadas desde a análise inicial, tendo em vista sua incompletude. Segundo a defesa, tais documentos comprovam despesas cujos valores compõem o cálculo da Auditoria, relativo às disponibilidades financeiras não comprovadas.

⁸ A argumentação procede uma vez que na análise da 1ª defesa apresentada (p. 3943), devido ao pedido do defendente de mais prazo para complementar a documentação, a Auditoria apenas reiterou a irregularidade, não se manifestando acerca das comprovações que já instruíam os autos, no que se refere a essa irregularidade em especial. Assim, o gestor foi novamente notificado e na 2ª análise de defesa/complemento de instrução, a Auditoria não se debruçou sobre os documentos anteriores, uma vez que, somente trata dos docs. às p. 5278, 5279/5285, 5286, 5887 e 5288 (vide análise à p. 5295).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/15

No que se refere aos percentuais mínimos constitucionais e legais não atingidos em Educação, Saúde e FUNDEB, a defesa pede nesse Memorial para considerar pagamentos de contribuições junto ao INSS, realizados diretamente na conta do FPM, porém contabilizados de modo equivocado em contas diversas, solicitando que fossem feitas proporções desses gastos e considerados como efetivas aplicações, já demonstrados nos autos (p. 1723/1726 - defesa; 3961/3969 – análise da defesa).

Assim, determinei a análise pela Assessoria de Gabinete desses argumentos e relatórios apresentados pela defesa, uma vez que observei que, em parte, havia procedência nas informações trazidas⁹, no que se refere às graves eivas remanescentes. Deste modo, o meu voto irá contemplar as análises realizadas no Gabinete, bem como estou anexando nos autos o Memorial¹⁰ apresentado pela defesa do gestor, ressaltando que nem todas os argumentos do Memorial foram considerados, porquanto, tratam-se de repetições das defesas já constantes nos autos e já analisadas.

Dito isto, passo a apresentar o meu voto.

Em relação à **Prestação de Contas do Gestor Municipal** – Sr. Leonardo José Barbalho de Carvalho e no tocante à Gestão Fiscal, houve cumprimento parcial à LRF, uma vez que foram observadas as seguintes ocorrências:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.415.005,73 (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º);
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 5.920.619,24 (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);
- Gastos com pessoal acima dos limite máximos, estabelecidos no art. 19 e no art. 20 da LRF, respectivamente, ou seja, acima de 60% para todo o ente e acima de 54% para o Poder Executivo, porquanto o percentual de despesa com pessoal do município atingiu 60,81%, sendo 58,12%, somente para o Poder Executivo;

⁹ Depreende-se dos autos que não houve por parte da Auditoria reexame da matéria, quanto à aplicação dos percentuais mínimos, considerando os argumentos da defesa, porquanto, o órgão de instrução lastreou sua análise nos dados contabilizados e disponíveis no SAGRES, uma vez que não havia prova documental, conforme o entendimento conclusivo constante na análise da defesa (p. 3962, 3965,3968/3969):

¹⁰ Consta anexado, às p. 5308/5332 dos autos, o Documento referente ao Memorial apresentado pela defesa do gestor (Doc. TC 63979/19);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/15

Quanto à **Gestão Geral** o Município não atendeu aos gastos mínimos aplicados com recursos de receita de impostos no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**¹¹ (19,22%), bem como no que se refere aos gastos em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (14,19%), sendo este último percentual apurado após acolhimento dos argumentos da defesa no Memorial analisado¹². Assim, não foram atendidos os limites mínimos constitucionais, de 25% e 15%, respectivamente, falhas que, à luz do disposto no Parecer PN TC 52/04, **ensejam a rejeição das contas do gestor.**

No que se refere à destinação do percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**¹³, depreende-se que não foi atendida a legislação, uma vez que foi atingido o percentual de **52,60%**.

Destaco, que devido a insuficiência de detalhamento e de comprovações, especialmente de demonstrações em folhas de pagamento, não foram acatadas as informações trazidas no Memorial relativas à novas comprovações em MDE¹⁴ e FUNDEB¹⁵.

¹¹ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

¹² Quanto às aplicações em ASPS foi possível acolher as alegações da defesa à p.3966 quanto à contabilização equivocada de despesas que foram pagas com a conta bancária do FUS/Fundo de Saúde, provenientes de recursos de impostos e transferências, contudo, apresentam-se no SAGRES classificadas como despesas custeadas com o SUS, no valor total de R\$ 460.255,86 (p. 3363/3368). Assim, o percentual de aplicação passa de 11,77% para 14,19%;

¹³ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. Aplicado: **52,32%**. De acordo com **art. 22 da Lei 11.494/07**, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁴ A Assessoria Técnica constatou que as informações trazidas pela defesa à p. 3963 em nada acrescentam ao total aplicado no MDE, uma vez que parte das despesas já foram alocadas nas contas dos respectivos Fundos (FNDE ou FUNDEB) e as despesas referentes aos pagamentos de contribuições previdenciárias empenhos nº 58/2014 e nº 772/2014, nos valores de R\$ 193.824,49 e R\$ 92.098,70, respectivamente, já estão incluídas nos cálculos de aplicação MDE, conforme dados do SAGRES;

¹⁵ Os montantes para acréscimo às despesas com o FUNDEB – 60%, informados pela defesa como debitados na conta bancária 12.633-0 e creditados na conta bancária 3.375-8 – FPM, que seriam destinados a pagamentos de contribuições previdenciárias, não foram confirmados pelos dados do SAGRES, em sua integralidade, uma vez que, ora o arquivo “pdf” referente ao extrato bancário do mês informado não está disponível, ora os débitos e créditos não se relacionam entre si. Deste modo, ante a instrução dos autos e os dados disponibilizados não houve como confirmar se o montante de R\$ 697.998,18 que o gestor aponta na sua defesa (p. 1725) efetivamente correspondem a aplicação no FUNDEB – 60%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/15

Quanto às demais eivas constatadas inerentes à gestão geral, faço algumas considerações:

- *Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor total de R\$ 484.243,97¹⁶;*
- *Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa – no valor de R\$ 9.422.828,26¹⁷, uma vez que foram abertos antes da edição da Lei Municipal nº 413 de 28/11/2014, a qual alterou o valor para abertura de créditos adicionais;*
- *Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo, no valor de R\$ 4.395.367,49;*
- *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;*

As supracitadas eivas indicam descumprimento de mandamento legal e desordem administrativa, assim, cabe, recomendações ao gestor, sem prejuízo de aplicação de multa.

Registre-se ainda que a denúncia sobre eivas no projeto de lei para abertura de créditos adicionais, objeto do Processo TC 15.646/14¹⁸, à luz das conclusões técnicas deve ser julgada procedente.

- *Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 441.842,12;*

De acordo com as apurações da Auditoria, não há comprovações de diversos valores a débito e a crédito lançados contabilmente e do confronto desses valores, restou uma diferença não comprovada no valor de R\$ 441.842,12, referentes às contas da Prefeitura Municipal e R\$ 131.010,60, referentes às contas do FMS. Como já relatado, tais valores passaram para R\$ 217.586,55 (gestor municipal) e R\$ 127.074,53 (FMS), apurados após a nossa análise em Gabinete e acolhimento das alegações da defesa demonstrada em MEMORIAL, no que se refere a diversas falhas/erros formais, administrativas e contábeis¹⁹ ocorridas no processamento de despesas de pequena monta. Assim, comungo com o Órgão Ministerial, no

¹⁶ Conforme Relatório Inicial, p. 1639, no exercício de 2014 foram abertos créditos suplementares, sem identificar as fontes de recursos:

- Prefeitura - Decreto 03/2014 - R\$ 146.129,40;

- Fundo Municipal de Saúde - Decreto 02/2014 e 03/2014 - R\$ 166.728,33 e R\$ 171.386,24;

¹⁷ Até 03/11/2014, a Prefeitura já havia aberto créditos suplementares, no valor de R\$ 13.834.808,76, ultrapassando a quantia inicialmente autorizada na LOA (R\$ 4.411.980,50).

¹⁸ Eivas constatadas no Processo TC 15.646/14: além das divergências contidas nos decretos em relação aos valores abertos e suas fontes de recursos, o FMS abriu créditos adicionais tendo a Gestora assinado como Prefeita, enquanto exercia a função de Secretária do Fundo, como pode ser visto nos decretos e respectivas publicações, ambos assinados e publicados no Diário Oficial do Município (fls. 13 a 51 do Processo TC 15.646/14).

· Os decretos possuem as mesmas numerações e datas, tanto para a Prefeitura, como para o FMS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/15

sentido de imputação de débito aos gestores, devido ao necessário ressarcimento ao erário desses valores.

Ressalta-se que tais apurações basearam-se em extratos bancários e/ou informações prestadas pelo próprio gestor, através do SAGRES.

- *Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 146.300,00;*
- *Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 310.740,33*
- *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;*
- *Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 2.425.971,02;*

Essas eivas refletem a desobediência à Lei de Licitações e à Lei nº 4.320/64, que fundamentam a aplicação de multa aos gestores. Quanto aos registros contábeis incorretos ou sua omissão tem-se como resultado o desequilíbrio das contas, levando-me a concluir pela irregularidade das contas, bem como entendendo que deve ser assinado prazo para regularização dos registros contábeis dos valores da dívida municipal omitidos até a presente data.

- *Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;*
- *Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.682.225,13;*
- *Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;*

As eivas supracitadas também resultam em descumprimentos a mandamento legal, atraindo para o gestor aplicação de multa, entre outras deliberações.

Em relação à **Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde**, ante às constatações da Auditoria, que indicam idênticas eivas às da PCA, adoto o mesmo entendimento já relatado, e concluo que as eivas apontadas levam ao julgamento pela

¹⁹ Falhas: falta de recibos, pagamentos em caixa e tesouraria, cheques nominais à Prefeitura etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/15

irregularidade das contas, imputação de débito à ex-gestora, devido às disponibilidades financeiras não comprovadas, sem prejuízo de aplicação de multa e recomendações.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Pitimbu, parecer contrário à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2014, em razão de: disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, realização de despesas sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI²⁰ e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde, MDE e aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22).

2. Em Acórdãos separados:

2.1. **Julgue irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pitimbu**, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas;

2.2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Julgue procedente** a denúncia anexada à PCA (Processo TC 15.646/14), no que se refere a descumprimentos legais, quando da abertura de créditos adicionais suplementares;

2.4. **Impute débito** ao mesmo gestor, no valor de R\$ 217.586,55 (duzentos e dezessete mil e quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), **equivalentes a 4.301,82 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, decorrentes da realização de disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas;

2.5. **Assine** prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “2.4” supra aos cofres municipais;

2.6. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de **R\$ 9.336,06** (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), **equivalentes a 184,58 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas constitucionais (não atingimento de percentuais em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde e legais (FUNDEB e Licitações), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²¹, a que alude

²⁰ CF/88, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

²¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/15

o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.7. **Represente** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.8. **Assine** prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para comprovar o devido registro contábil da Dívida Fundada contraída pelo município, até o final corrente exercício;

2.9. **Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Educação, Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64;

2.10. **Julgue Irregulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda;

2.11. **Impute débito** à Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de R\$ 127.074,53 (cento e vinte e sete mil, setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), **equivalentes a 2.512,34 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, decorrentes disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado aos cofres municipais;

2.12. **Aplique multa** pessoal a Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de **R\$ 4.668,03** (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), **equivalentes a 92,29 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.13. **Recomende** à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.

É como voto.

²² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

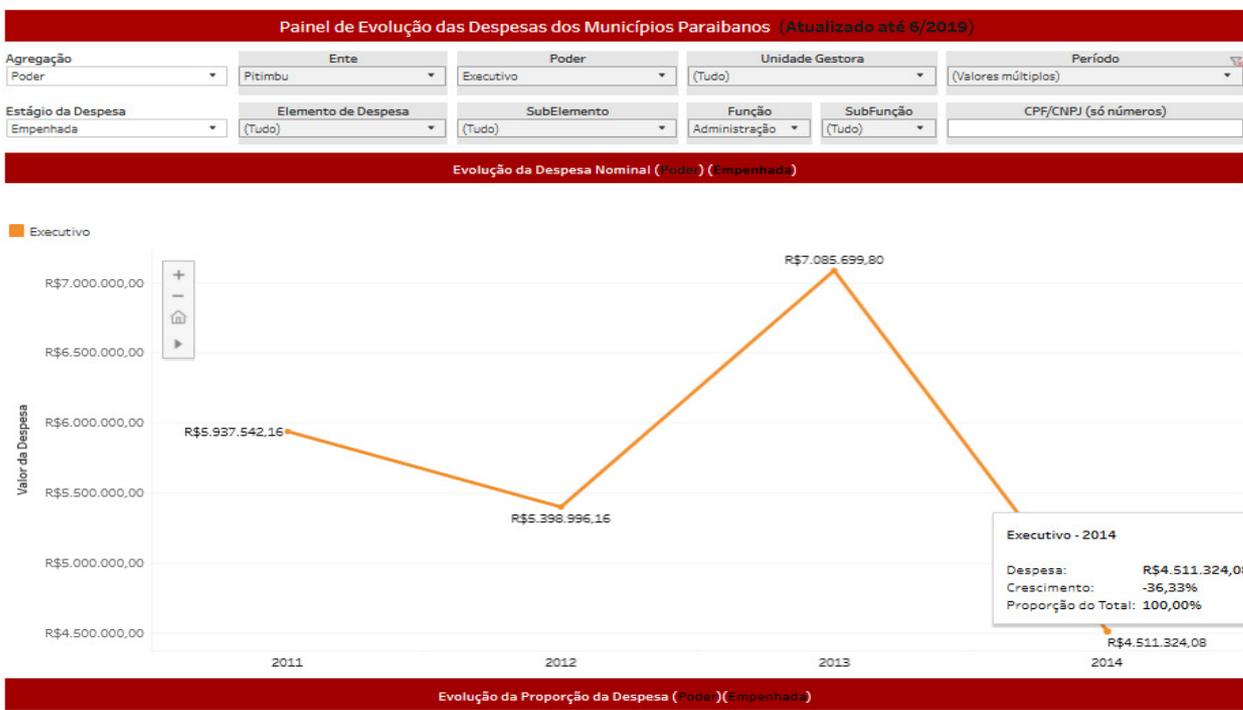


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

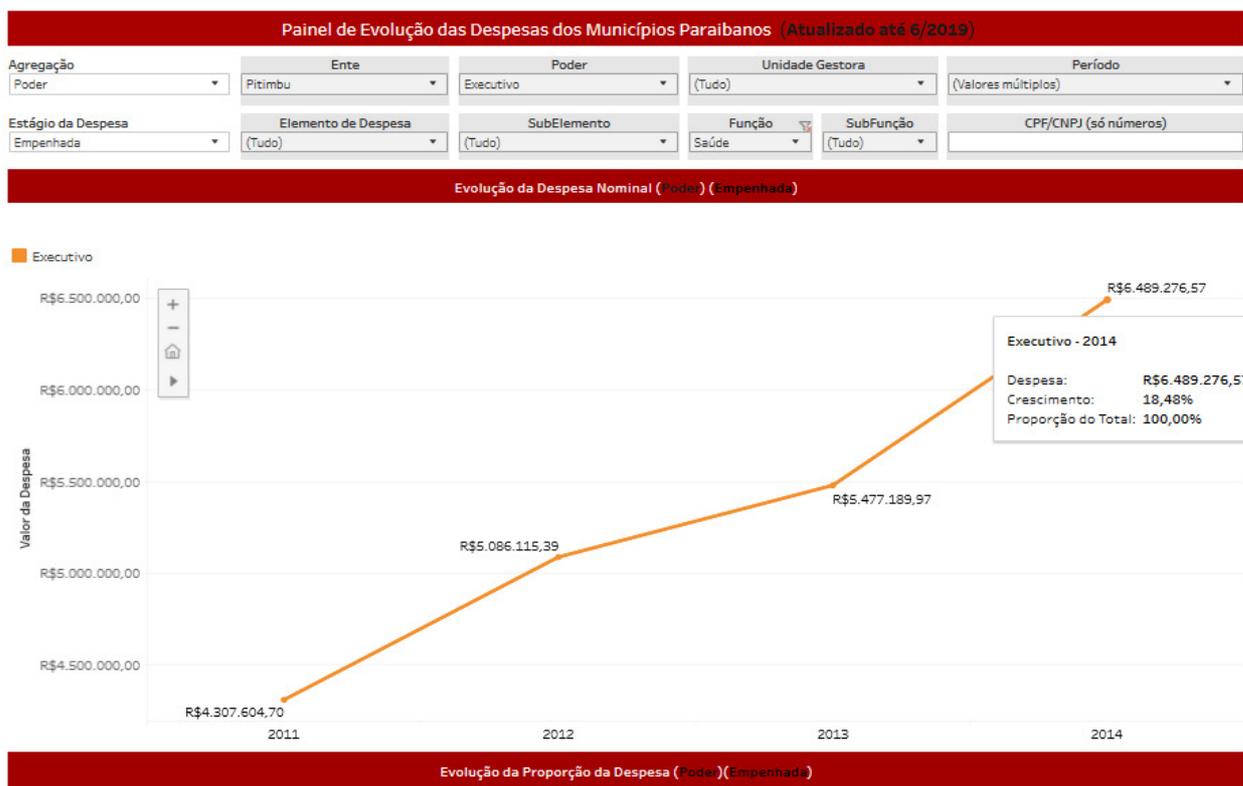
Processo TC 04708/15

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE

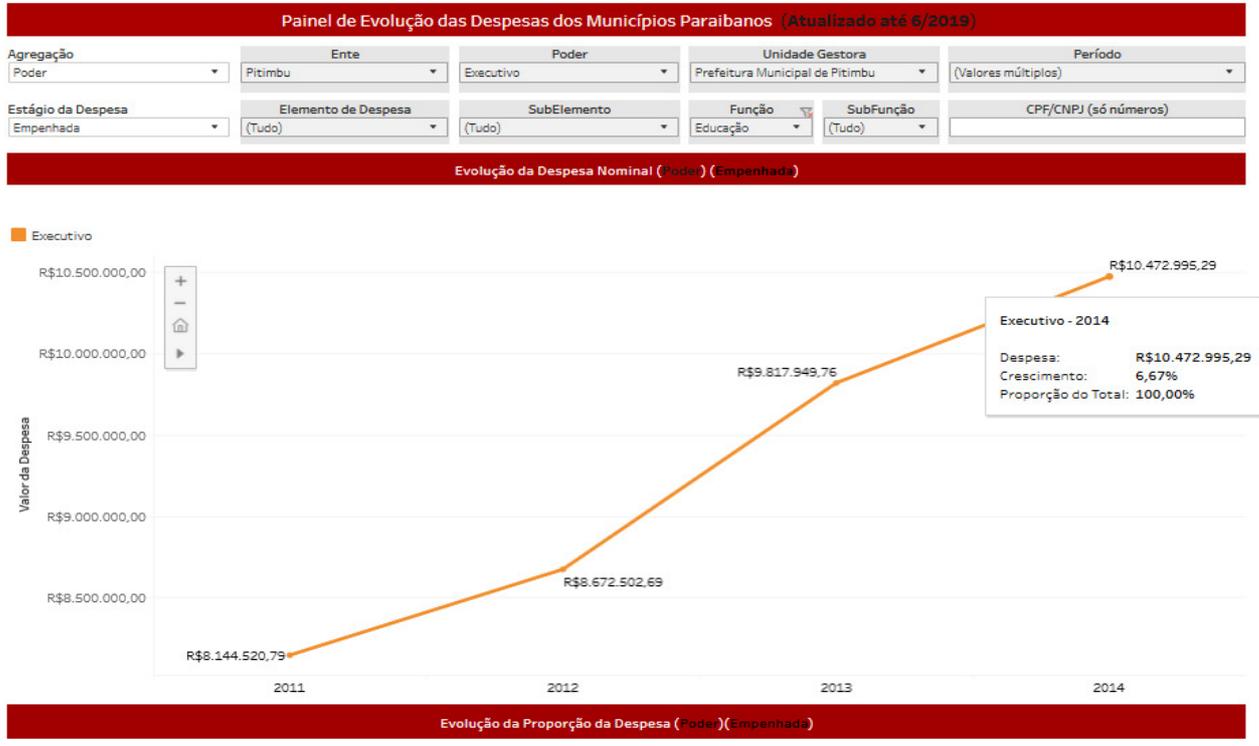




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/15

FUNÇÃO EDUCAÇÃO



CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO



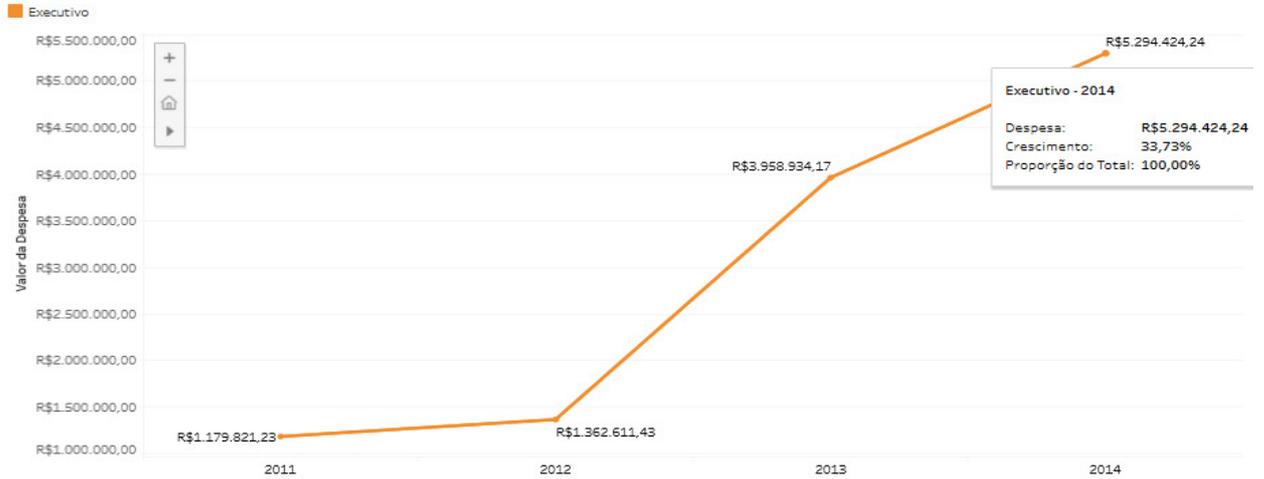
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/15

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 6/2019)

Agregação Poder	Ente Pitimbu	Poder Executivo	Unidade Gestora (Tudo)	Período (Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa Empenhada	Elemento de Despesa 4 - Cont. Tempo Determinado	SubElemento SEM SUBELEMENTO	Função (Tudo)	SubFunção (Tudo)	CPF/CNPJ (só números)

Evolução da Despesa Nominal (Poder) (Empenhada)

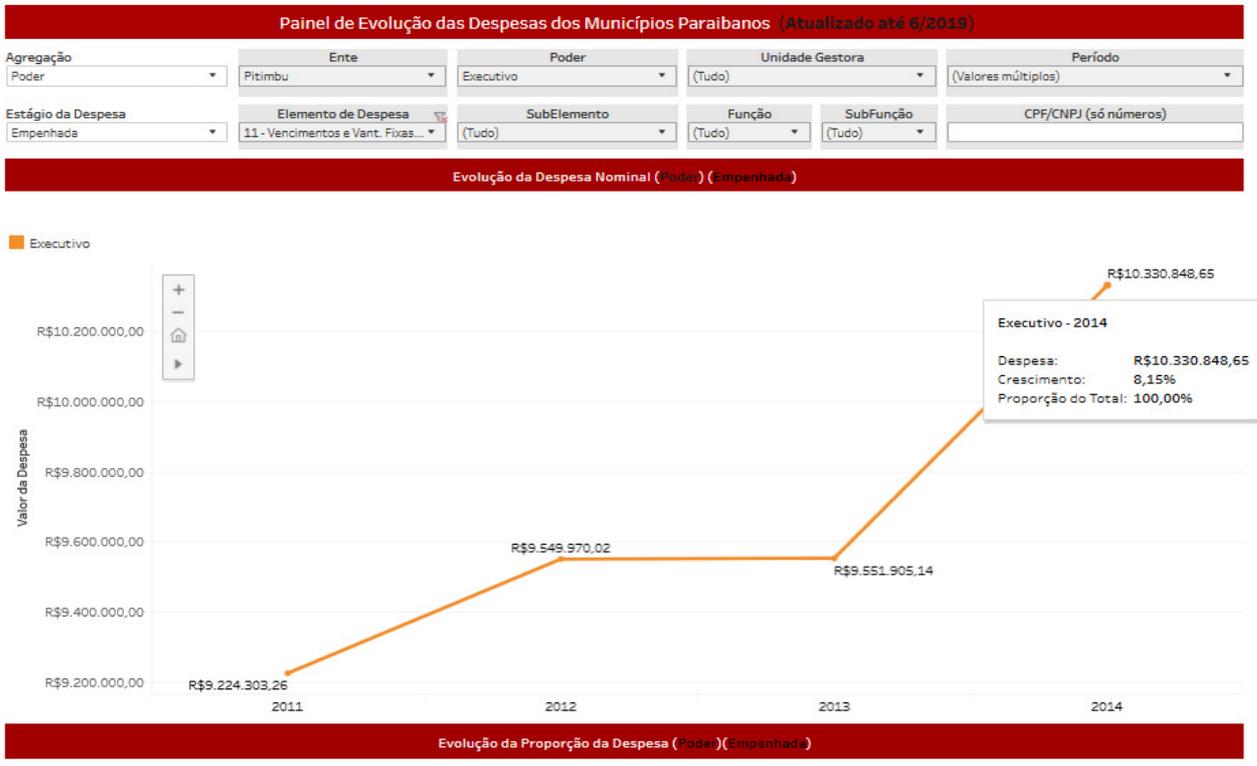


Evolução da Proporção da Despesa (Poder) (Empenhada)

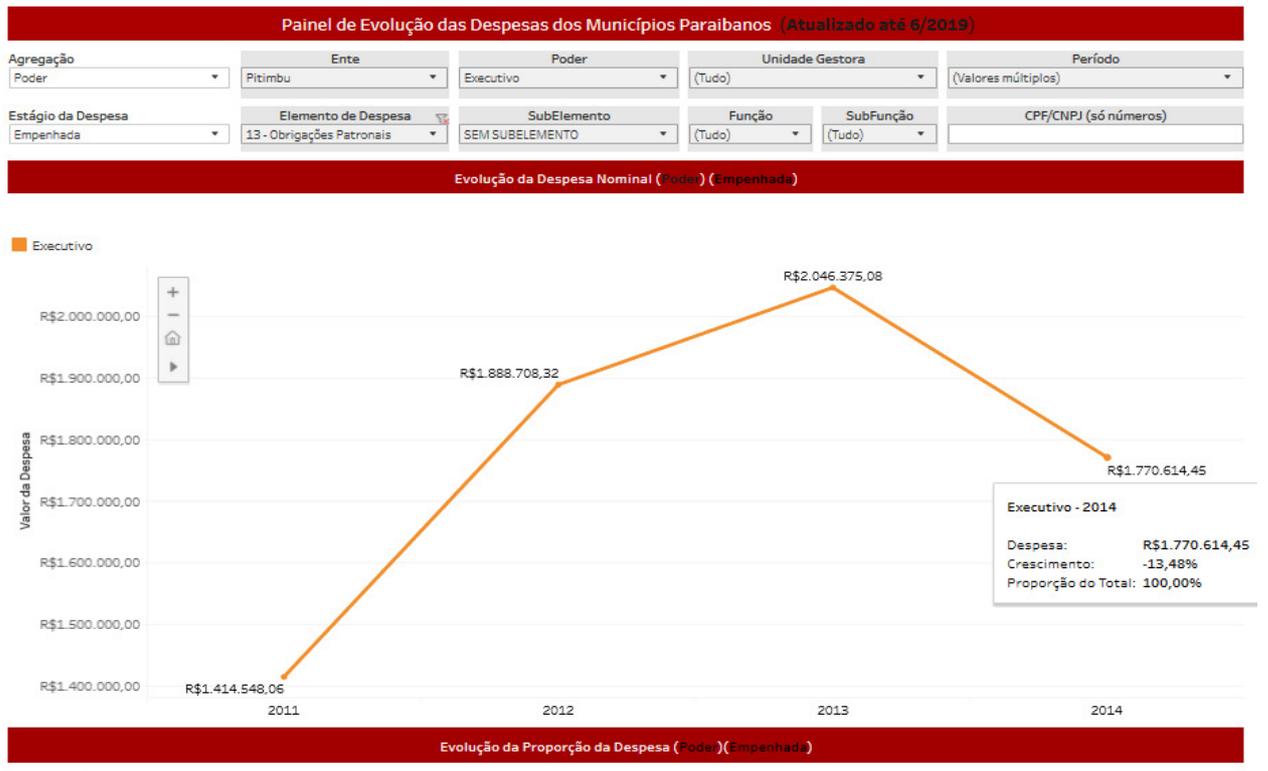


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



OBRIGAÇÕES PATRONAIS



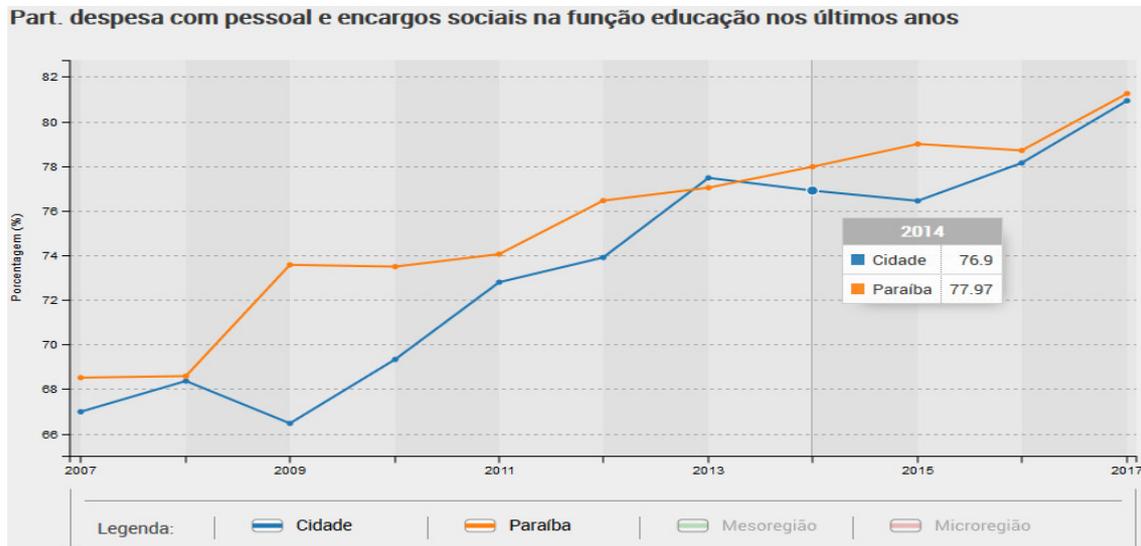


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/15

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município²³ - IDGPB

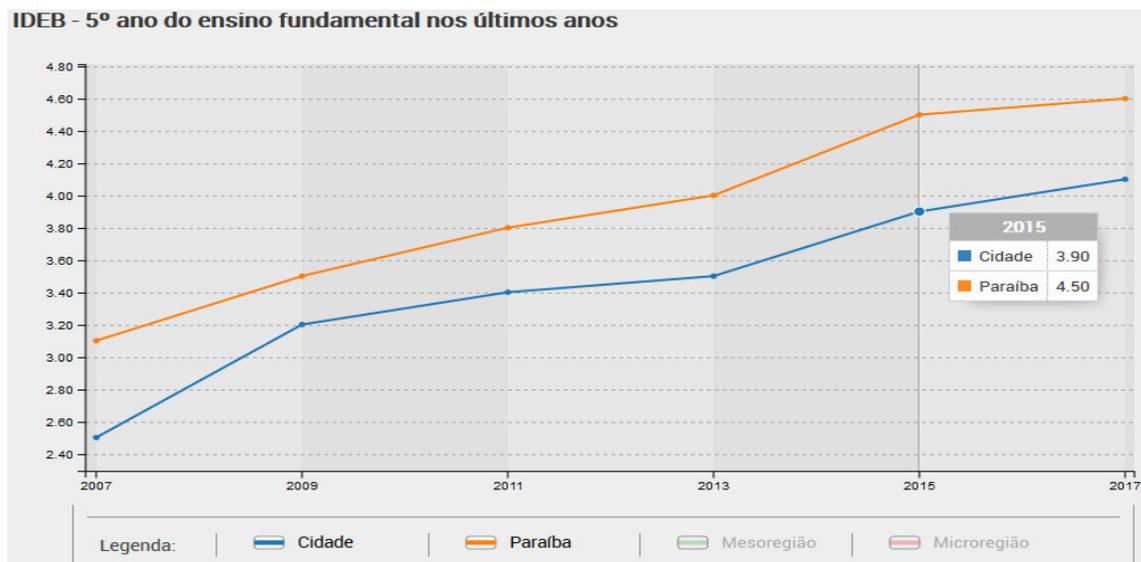
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

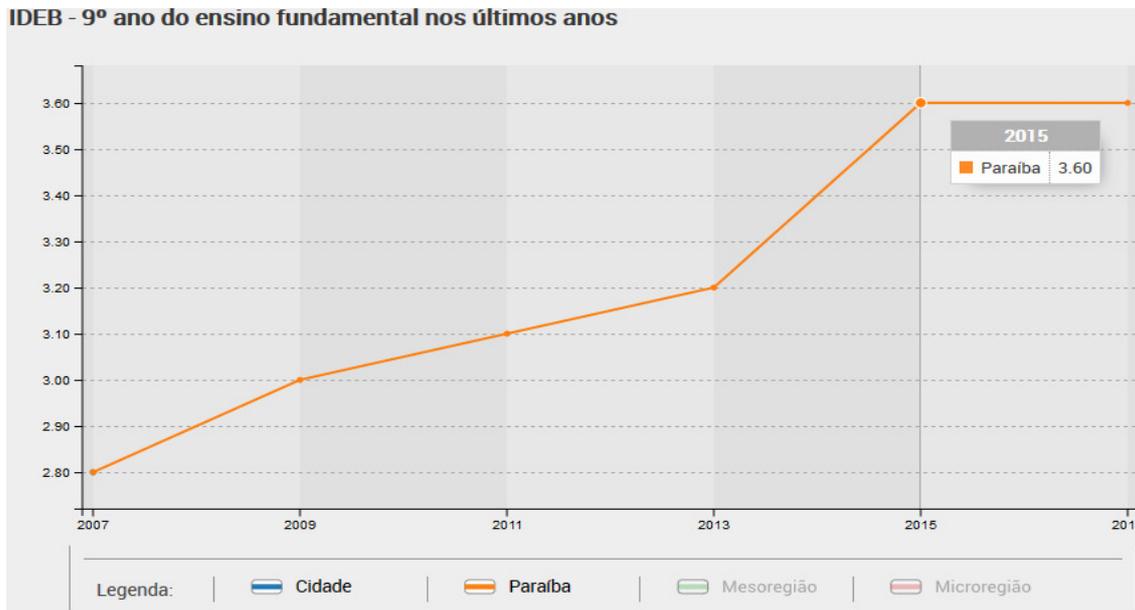
²³ - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Litoral Sul



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/15

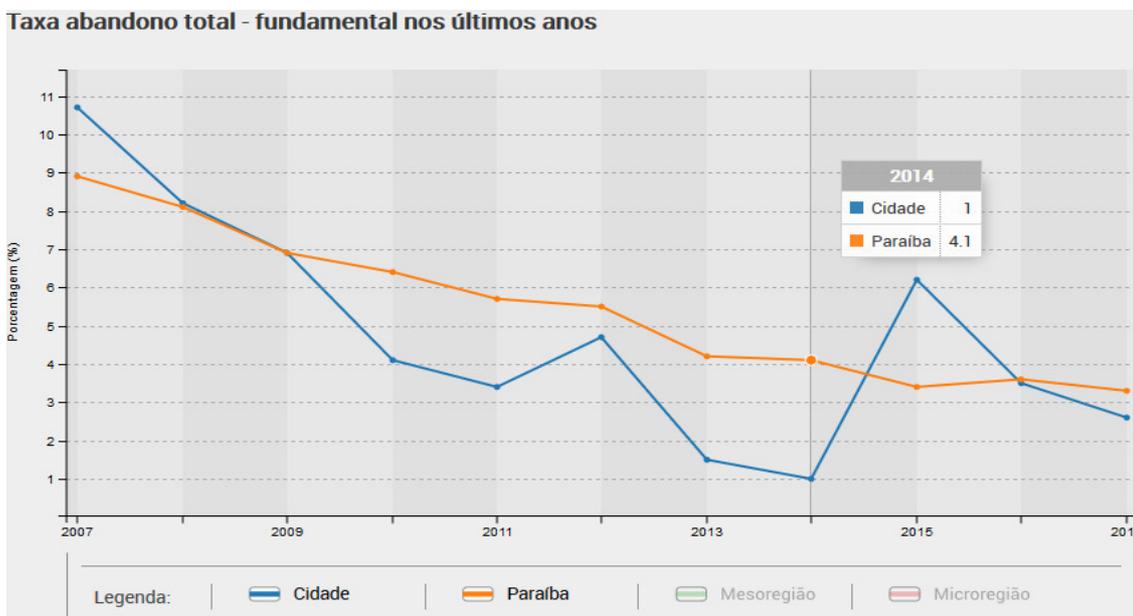
IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



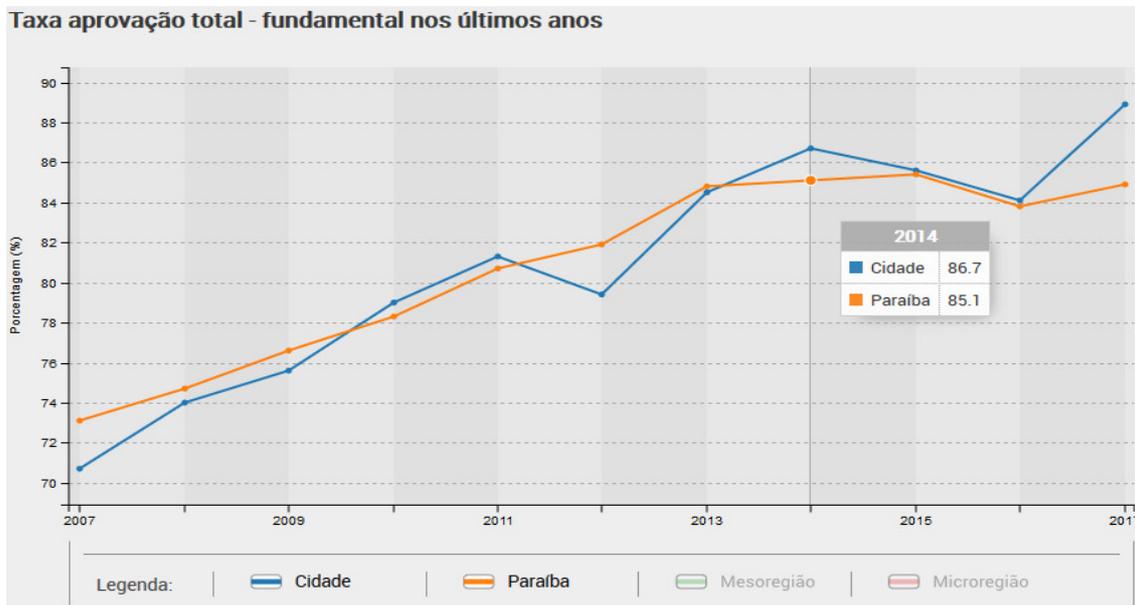
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/15



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

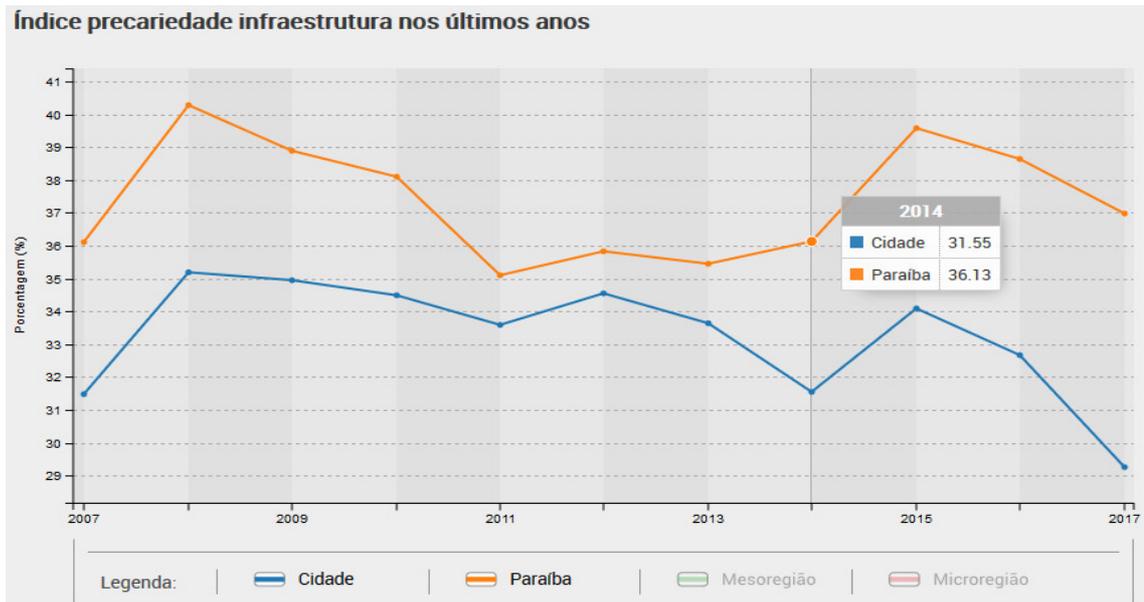
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/15



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

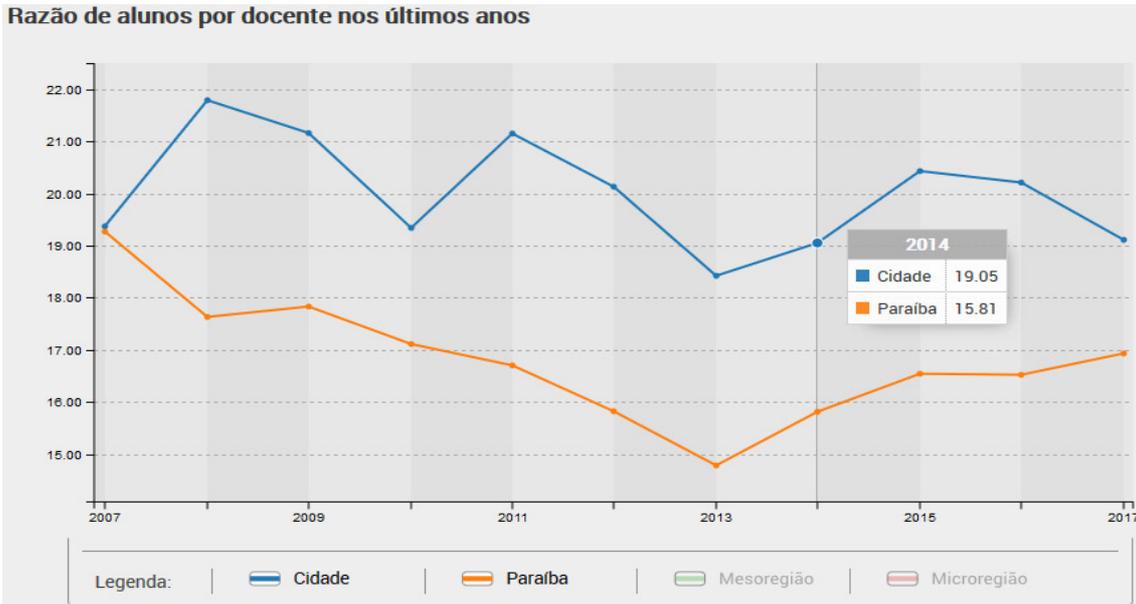
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/15

Razão de alunos por docente nos últimos anos

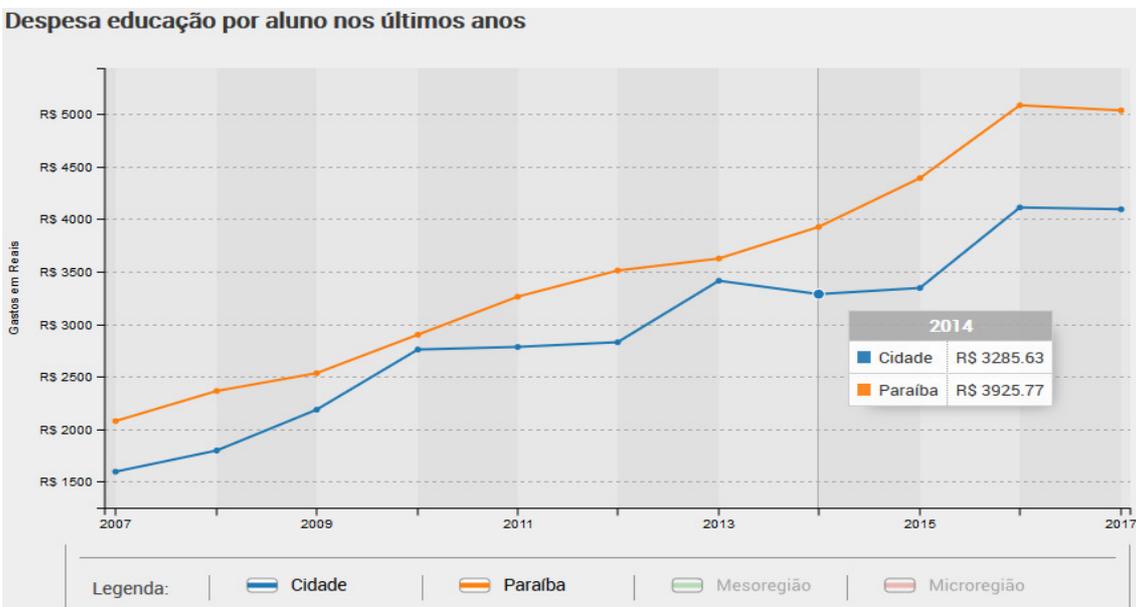


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/15

de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Percentual de docentes temporários nos últimos anos



Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54: Fraco
- 0,55 a 0,66: Razoável
- 0,67 a 0,89: Bom
- 0,891 a 0,99: Muito bom
- Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/15

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, por unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Pitimbu**, parecer **contrário à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2014, em razão de: disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, realização de despesas sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI²⁴ e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes Ações e Serviços Públicos de Saúde, MDE e aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22).

2. Em Acórdãos separados:

2.1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pitimbu**, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Julgar procedente** a denúncia anexada à PCA (Processo TC 15.646/14), no que se refere a descumprimentos legais, quando da abertura de créditos adicionais suplementares;

2.4. **Imputar débito** ao mesmo gestor, no valor de R\$ 217.586,55 (duzentos e dezessete mil e quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), **equivalentes a 4.301,82 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, decorrentes da realização de disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas;

²⁴ CF/88, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/15

2.5. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “4” supra aos cofres municipais;

2.6. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no valor de **R\$ 9.336,06** (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), **equivalentes a 184,58 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas constitucionais (não atingimento de percentuais em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde) e legais (FUNDEB e Licitações), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.7. **Representar** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.8. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, para comprovar o devido registro contábil da Dívida Fundada contraída pelo município, até o final corrente exercício;

2.9. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Educação, Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64;

2.10. **Julgar Irregulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda;

2.11. **Imputar débito** à Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de R\$ 127.074,53 (cento e vinte e sete mil, setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), **equivalentes a 2.512,34 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, decorrentes disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado aos cofres municipais;

2.12. **Aplicar multa** pessoal a Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de **R\$ 4.668,03** (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), **equivalentes a**

²⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/15

92,29 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.13. **Recomendar** à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de setembro de 2019.

²⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 11:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 11:42



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 15:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO